

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

NIVALDO DOS SANTOS

ALEXANDRE ANTONIO BRUNO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Antonio Bruno Da Silva; José Alcebiades De Oliveira Junior; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-886-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT- Direitos Sociais e Políticas Públicas II, Dr. Nivaldo dos Santos, Alexandre Bueno Silva e José Alcebíades de Oliveira Junior, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas nesse GT para os registros do Conpedi.

Iniciou-se as apresentações com o número 1, a eficiência do saneamento básico no Brasil: entre tutela coletiva e tutelas individuais, como possibilidades de tutela processual para promover a eficácia e operatividade do marco legal do saneamento básico, articulando um diálogo entre institutos do Direito Privado, do Direito Processual Civil e do Direito Público.

Na apresentação 2 discutiu-se a gestão democrática na lei de diretrizes e bases da educação após a lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023 e a necessidade de ressignificação do papel e das atribuições da figura da direção escolar, e para (2) o protagonismo dos Conselhos Escolares em matéria de gestão democrática das instituições escolares de educação básica no contexto da autonomia que a lei lhes confere.

A apresentação 3 relatou a experiência da Rede Lilás Marau: prioridade pública e conectividade social para sensibilização e construção da igualdade e identificando como prioridade a cultura de paz, eis que elabora e desenvolve uma gama de políticas públicas que contribuem para a sensibilização da população acerca da igualdade de gênero e assume postura proativa e de coordenação na preponderante missão de redução dos números da violência doméstica contra a mulher.

Na apresentação 4 tratou-se da sociedade empresarial e a contribuição social do salário-educação: o fardamento escolar como política pública de assistência estudantil a promoção de acesso à educação pública que passa pelo fornecimento de fardamento ao discente. O artigo também colabora na interpretação de dispositivo legal que não permitiria a utilização de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, já que não seria uma despesa com manutenção de ensino.

A apresentação 5 analisa o princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e o fundo de combate e erradicação da pobreza e o papel dos contribuintes (sociedades

empresariais) na perspectiva de cidadania empresarial na efetivação do propósito constitucional de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Isto é, não trata tão somente de olhar a sociedade empresarial pelo aspecto da obrigação tributária, mas de sua função social.

E na apresentação 6 a formulação de políticas públicas para mães solo: uma análise da lei nº 9.192/23 de Sergipe sob a perspectiva da fraternidade e procedeu-se à análise da Lei, cuja finalidade consiste em oferecer apoio e assegurar direitos às mulheres-mães solo em situação de vulnerabilidade. Conclui-se pela relevância e a urgência de desenvolver políticas governamentais de natureza interseccional e intersetorial, a fim de promover a eficácia das políticas públicas.

A apresentação 7 tratou de Aspectos Jurídicos da Cidadania Energética. Nesse passo, representando os demais integrantes Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, presente, ressaltou importantes aspectos desse assunto, tendo acrescentado à discussão do mesmo a necessidade de uma democratização do acesso à energia como um tema fundamental para todos os atuais aspectos da vida humana.

Já na 8 apresentação Allison Carvalho Vitalino que estava presente, salientou um outro tema urgente de nossa atualidade, qual seja o relativo ao Direito Municipal, saneamento básico e meio ambiente: aspectos constitucionais e a repaginação do sistema referido. Enfim, num país desigual como o nosso, creio não ser necessário insistir sobre o quanto nos falta ainda em termos de saneamento básico.

Na apresentação de número 9, relativa ao tema Instituto da tomada de decisão apoiada: inovação ou retrocesso? Uma análise das pessoas com deficiência, responsável pela apresentação Nicole Ferreira Viana, os proponentes não se fizeram presente.

A apresentação seguinte, sobre Letramento Digital e Políticas Públicas: elementos para uma análise do Direito ao Acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, os dois professores responsáveis, Paulo Sérgio Gomes Soares e Rheilla Larissa Nunes Rodrigues, realizaram a apresentação, dando margem a interessantes debates sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto a apresentação de número 11, sobre o tema Meio Ambiente e Políticas Públicas para a Amazônia: O caso da Usina Hidrelétrica de Balbina e suas implicações socioambientais para a população local, se fizeram presentes dois dos proponentes, Nelcy Renata Silva de Souza e Rua Patrick Teixeira da Costa, estando ausente Bianor Saraiva Nogueira Júnior.

Desnecessário dizer que o tema por si só se apresentou polêmico, pois se, por um lado, busca-se o incremento das Usinas Hidrelétricas como algo tão necessárias ao desenvolvimento econômico e social, por outro se apresenta, de uma maneira sempre grave as intervenções na natureza, haja vista o perigoso aquecimento global com o qual hoje deparamos.

Enfim, das apresentações que me couberam relatar neste texto, temos o tema do Direito Social à alimentação e as políticas públicas para promoção Humana das pessoas em Situação de rua, que foi apresentado por Dirceu Pereira Siqueira, mas com a ausência de Suelen Maiara dos Santos. Comentaríamos que essa discussão é extremamente necessária em nosso país. E eu mesmo tive a honra de participar de uma obra sobre o assunto e que recebeu o prêmio Jabuti.

Na apresentação do artigo 13 o autor enfatizou a importância do direito como fenômeno profundamente interligado com a ação do Estado. Nesse sentido, apontou a necessidade da Revisão Sistemática, como método de análise, por fim, discutiu acerca da utilidade e das limitações do método, apontando vertentes para futuras pesquisas.

Na apresentação do artigo seguinte, abordou-se os impactos do crescente aumento do trabalho informal e os seus reflexos no direito à aposentadoria. Na exposição, examinou-se as possíveis razões para o aumento do trabalho informal, ao mesmo tempo que analisou os desafios enfrentados pelos trabalhadores informais em relação à previdência social. Ciente das dificuldades encontradas, sugeriu-se a necessidade de adaptação do sistema ao mesmo que defendeu que fossem criados incentivos para a formalização do emprego.

No artigo 15, analisou-se o Programa Mais Médicos, do Governo Federal brasileiro, como ferramenta biopolítica para contenção da sociedade diante do desmonte da saúde pública. Segundo o autor, o estudo surgiu da problemática existente entre o dever de promover meios para atender as necessidades da população e da promoção e sujeição dos corpos à disciplina, como variante dos discursos que lhe dão força e legitimidade.

O último artigo apresentado no GT tratou o erro como parte natural do processo de desenvolvimento das políticas públicas, defendendo a importância de espaços de tolerância para o cometimento de falhas na seara pública. Nesse sentido, buscou demonstrar que os gestores públicos não dispõem de todas as condições materiais e informacionais necessárias para a tomada de decisão. Por fim, defendeu que a regulação do erro na atividade administrativa é necessária para a experimentação no setor público, o que favoreceria a criação de um ambiente adequado à inovação e ao enfrentamento dos desafios contemporâneos.

José Alcebiades De Oliveira Junior Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (51) 9994-92477 ou (51) 3264-4732 alcebiadesjunior@terra.com.br

Nivaldo Dos Santos Universidade Federal de Goiás e Pontifícia Universidade Católica de Goiás nsantos@ufg.br (62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

Alexandre Antonio Bruno Da Silva Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Universidade Estadual do Ceará (UECE). alexandre.bruno@uece.br (85) 98695-5051

LETRAMENTO DIGITAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

DIGITAL LITERACY AND PUBLIC POLICIES: ELEMENTS FOR A CRITICAL ANALYSIS OF THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE IN VULNERABLE SITUATIONS

Paulo Sérgio Gomes Soares ¹
Rheilla Larissa Nunes Rodrigues ²

Resumo

Na Era dos Algoritmos, para se manter em compasso com as demandas atuais, o Poder Judiciário adotou práticas tecnológicas com vistas a otimizar o trabalho prestado ao jurisdicionado. O objetivo deste trabalho é debater os pontos críticos na relação entre modernização tecnológica e o acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade (Regras de Brasília), trazendo uma perspectiva das dificuldades e contradições evidenciadas nesse processo, a partir de uma análise dialética e crítica. A pesquisa se apoia em referenciais bibliográficos e documentais, além da vivência in loco diante do problema, para sugerir a implementação de políticas públicas para garantir o direito ao acesso à justiça, considerando fatores como exclusão digital de uma parcela da população por diferentes fatores que inviabilizam o exercício pleno da cidadania e, por conseguinte, os meios para a concretização dessa premissa constitucional. O direito ao acesso à justiça é uma forma de garantir os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Prestação jurisdicional, Direito ao acesso à justiça, Vulnerabilidade social

Abstract/Resumen/Résumé

In the Age of Algorithms, to keep in step with current demands, the Judiciary adopted technological practices with a view to optimizing the work provided to the jurisdiction. The objective of this work is to debate the critical points in the relationship between technological modernization and access to justice for the population in vulnerable situations (Brasília Rules), bringing a perspective of the difficulties and contradictions highlighted in this process, based on a dialectical and critical analysis. The research is based on bibliographical and documentary references, in addition to on-site experience of the problem, to suggest the implementation of public policies to guarantee the right to access to justice, considering

¹ Doutor em Educação. Professor no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense. E-mail: psoares@uft.edu.br

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense. E-mail: rheillanunes@gmail.com

factors such as digital exclusion of a portion of the population due to different factors that make it unfeasible the full exercise of citizenship and, therefore, the means to achieve this constitutional premise. The right to access to justice is a way of guaranteeing Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Adjudication, Right to access to justice, Social vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive a Era dos Algoritmos e, para manter-se em compasso com as demandas atuais, especialmente com o volume delas, o Poder Judiciário adotou práticas com vistas a otimizar o trabalho prestado ao jurisdicionado. A virtualização dos atos processuais e a adoção de inteligências artificiais como parte integrante do trâmite processual, inclusive na prolação de decisões que envolvam, em alguma medida, análise meritória, trabalho outrora realizado exclusivamente pelo agente estatal atribuído de competência para ‘dizer o direito’, é a realidade pungente.

Entretanto as expectativas de que a assim chamada virada tecnológica na prestação jurisdicional se mostrasse como eficaz instrumento de acesso à justiça, em verdade, não se traduz, ao menos ainda, como uma ferramenta de democratização para a execução dessa premissa constitucional. Isso porque uma variável importante fora desconsiderada nessa equação: a fração considerável de analfabetos digitais que compõe a sociedade brasileira. Para alcançar um denominador comum entre a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional e o acesso isonômico à justiça, parte-se do pressuposto de que outro elemento é necessário nessa operação: políticas públicas objetivando o letramento digital.

Assim é a que esta pesquisa, em um primeiro momento, trata da escalada, e sua razão de ser, em relação às tecnologias aplicadas ao processo judicial. Em seguida, o artigo reflete sobre a parcela da sociedade não impactada positivamente com a adoção das tecnologias eleitas para a prestação jurisdicional. Por fim, defende a implementação de políticas públicas que não apenas possibilitem o acesso no sentido formal à jurisdição, mas que se destinem a assegurar inclusão digital e protagonismo na busca pela tutela de direitos.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O LETRAMENTO DIGITAL: ELEMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA

As ferramentas tecnológicas que objetivam a promoção de acesso à justiça vêm em uma crescente de sofisticação. Os pesquisadores Dierle Nunes e Camilla Paolinelli rememoram como a pandemia da Covid-19, como último grande marco de revolução nessa seara, foi força motriz para mudanças significativas em relação à utilização das tecnologias digitais como facilitadoras para a prestação jurisdicional. Trata-se, como dito, de um marco, já que os autores

pontuam como desde a década de noventa “uma revolução digital silenciosa” (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p.3) está em curso.

No Tocantins, por exemplo, tais avanços passaram a ser percebidos de maneira mais contundente nos anos 2010, quando entra em cena a ferramenta e-Proc, que foi regulamentada pela Instrução Normativa n.º 5 de 24 de outubro de 2011 e possibilitou a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico. Na sequência, e não obstante as controvérsias quanto à aplicação de inteligências artificiais na entrega jurisdicional, sobreveio a adoção pelo Supremo Tribunal Federal da Inteligência Artificial nominada “VICTOR”, cuja finalidade é “auxiliar na digitalização de textos, separação e classificação de documentos do acervo e peças processuais do tribunal e identificar os temas mais destacados de repercussão geral tratados na Corte” (FIGUEIREDO, p. 48, 2022).

Em compasso com esta nova dinâmica social, no ano de 2018, de igual maneira entra em operação no Superior Tribunal de Justiça uma Inteligência Artificial que se ocupa de agrupar documentos jurídicos que contenham alguma semelhança semântica: o projeto ATHOS (FIGUEIREDO, p. 53, 2022). Entretanto, é com o cenário pandêmico que esta revolução se intensifica e entram em cena não apenas inovações normativas, vide teor da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como também se dá a reforma de legislações vigentes para se adaptarem à realidade em curso, a exemplo do que se operou com a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando passou a permitir a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Entretanto é preciso analisar criticamente o uso das tecnologias como meio assegurado de acesso à justiça, pois, embora se parta do princípio de que a adoção dos instrumentos tecnológicos tenha todo o potencial para ser um genuíno facilitador desse mister, pensar que estes são uma solução posta de maneira infalível é ignorar todos os gargalos socioeducacionais, econômicos e mesmo culturais que são marcas da brasilidade.

Não restam dúvidas de que o processo de digitalização¹ dos autos trouxe benefícios de ordem palpável (os incontáveis volumes de papel dos autos outrora físicos agora estão

¹ Em seu trabalho intitulado “Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?”, o autor Dierle Nunes (2022, p. 116) discorre sobre um modelo de projeção evolutiva das tecnologias aplicadas ao processo: “[...] Na atualidade, começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, quais sejam a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual. Essa perspectiva meramente instrumental poderia ser considerada, em alguma medida, correta em uma abordagem superficial se a tecnologia estivesse apenas promovendo uma mudança de meio, como ocorreu, em parte, na sua primeira etapa de virtualização (digitalização) mediante v.g. o processo eletrônico, no qual se mantinham as etapas em outro ambiente. No entanto, quando avançamos para a automação

organizados virtualmente nas denominadas nuvens de armazenamento, há mais salubridade dentro dos cartórios e gabinetes, as cargas processuais foram exponencialmente facilitadas), financeira (há redução de custos quando o jurisdicionado pode acessar o Poder Judiciário sem a necessidade de se deslocar, dispensa da necessidade de deslocamento dos advogados à sede da unidade judiciária) e inclusive estratégica (o acesso imediato às decisões ou posicionamentos jurisprudenciais permitem a elaboração de um planejamento de atuação mais eficiente por todos os atores no processo).

Embora esses sejam apenas alguns aspectos positivos dentre tantos que poderiam ser pontuados e não obstante objetivem refletir celeridade processual, quando analisado o cerne da questão, eles não são o motivador principal da, assim chamada, virada tecnológica no judiciário brasileiro (NUNES, 2022). Ou, melhor dizendo, não é ao jurisdicionado que essa almejada celeridade é destinada, já que são as “diretrizes de governança internacional do Banco Mundial” que exigem “que o país forneça um ambiente jurisdicional seguro, saudável e estável para investimentos, o que significa reduzir o número de demandas, diminuir os custos, encaminhar procedimentos mais céleres e simplificados” (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 17).

Os autores, portanto, apontam como a política pública que direcionou empenhos para a escalada de digitalização – automação – e transformação do sistema processual brasileiro tinha como mote atender as expectativas do capital externo. Todavia vendeu-se a ideia de que essa reforma tecnológica era necessária para solucionar o descompasso entre a demanda social e a efetiva entrega jurisdicional, descompasso esse gerado especialmente porque os membros do judiciário estão submetidos a uma alta carga de trabalho e sem condições de melhor manejar o volume homérico de processos submetidos à apreciação. É corriqueira a menção à quantidade insuficiente de magistrados e servidores como um dos fatores causadores da morosidade no Poder Judiciário, além da burocracia que marca a forma de prestação jurisdicional no Brasil. Debatendo o tema, Luiz de França Belchior Silva (2019, p. 218-219) assevera que

Atualmente, o Poder Judiciário se defronta com vários problemas, dentre eles, destacam-se: morosidade, burocracia, má-gestão, legislação processual inadequada, carência numérica de juízes e servidores, falta de transparência, judicialização excessiva, estrutura inadequada, ausência de democratização do acesso à justiça, entre outros. A

de funções, como as repetitivas, e no emprego de novas formas de dimensionamento do conflito, com a transformação empregada pelo campo da inteligência artificial (VILLANI, 2018), essa perspectiva de análise do fenômeno parece não refletir e perceber a profundidade do movimento que vivenciamos [...]”.

morosidade da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso à Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento destes.

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estruturadas instituições públicas.

Silva apenas reproduz o inconformismo de toda uma geração de operadores do direito e, nesse mesmo sentido, ainda no início da primeira década dos anos dois mil, o professor Humberto Theodoro Júnior (2004, *on line*) já bradava quanto à forma com que

[...] o regime caótico em que os órgãos encarregados da prestação jurisdicional no Brasil trabalham tanto do ponto de vista organizacional, como principalmente em torno da busca de solução para sua crônica inaptidão para enfrentar o problema do acúmulo de processos e da intolerável demora na prestação jurisdicional [...],

O doutrinador, à época, igualmente já reclamava pela organização dos serviços da Justiça mediante o emprego de recursos tecnológicos. Então, o serviço jurisdicional brasileiro vivenciou essa modernização, como dito antes, potencializada pela pandemia, adotando ferramentas tecnológicas destinadas a facilitar o acesso à justiça. E, não obstante, há pelo menos dezenove anos² tenha se iniciado, de maneira efetiva, a informatização do judiciário brasileiro com a entrada em operação da primeira vara no País a adotar integralmente o processo eletrônico; e mesmo levando em conta que no ano de 2021 era de 80,8%³ a fração dos processos

² O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi o primeiro tribunal estadual a contar com 100% de processos eletrônicos. O fato se deu em 2004, na 10ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande.

³ Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoas/#:~:text=Do%20universo%20de%20novos%20processos,%25%2C%20foi%20em%20formato%20eletr%C3%B4nico.>

em trâmite no Brasil por meio eletrônico, além da adoção massiva das inteligências artificiais⁴ pelo judiciário brasileiro para a otimização do trabalho, por que ainda pesa em desfavor dos jurisdicionados o sentimento de que o acesso à justiça não é algo experienciado de maneira satisfatória?

A “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujos resultados foram apresentados no primeiro semestre de 2023, tinha, dentre seus objetivos, o seguinte:

[...] compreender a percepção do público sobre o Poder Judiciário, incluindo para tal tanto cidadãos(ãs) quanto operadores(as) do direito. Essa iniciativa está em consonância com os ODS da ONU, especialmente no que toca ao objetivo 16 de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, bem como com a Missão Estratégica do CNJ para o período de 2021 a 2026 de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciais e do controle da atuação administrativa e financeira⁵.

E fato é que dados levantados pelo referido estudo revelam insatisfação, já que 50%⁶ dos jurisdicionados, na contramão das facilidades propostas pela reforma tecnológica do judiciário, já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado. E, mesmo que a modernização das ferramentas de processamento da jurisdição prometa melhor custo-benefício⁷, 49,5% dos jurisdicionados deixaram de entrar na Justiça por considerar o processo caro⁸. Mas isso não é tudo, no universo da população que se mostra satisfeita com o acesso à justiça, é a parcela mais abastada da sociedade que está majoritariamente representada, já que

⁴ Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>.

⁵ Em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>, p. 30.

⁶ Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>, p. 56.

⁷ A título de exemplo, dados do ano de 2018 demonstram que a implantação do PJe proporcionou uma economia de quase R\$ 4 milhões apenas com material de expediente e correio para o TJDF. Dados disponíveis em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>

⁸ Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>, p. 56.

os dados levantados permitem inferir que quanto menor a renda declarada, maior a insatisfação com a prestação jurisdicional⁹.

Está, pois, evidenciado como o aspecto financeiro contribui ativamente para comprometer o acesso à justiça de forma igualitária. Entretanto, para além dessa conclusão sem qualquer ineditismo, há de se considerar também que essa reforma tecnológica não está pareada com a realidade de um específico grupo de pessoas hipossuficientes: os analfabetos digitais/tecnológicos¹⁰. Esses dois fatores, igualmente preponderantes, representam uma séria limitação no cenário nacional para o acesso democrático à justiça. Mais uma vez, faz-se coro às observações oriundas dos dados levantados pelos pesquisadores Dierle Nunes e Camilla Paolinelli (2022, p. 70-71), quando afirmam que:

Não se pode negligenciar que o acesso à tecnologia no país ainda é extremamente difícil, caro e restrito para uma parcela considerável de nossa população.

Em pesquisa divulgada em abril de 2020 pelo IBGE, identificou-se que, pelo menos ¼ da população brasileira ainda não possui acesso à internet. Em regiões como norte e nordeste este percentual gira em torno de 36%⁵². O acesso nas zonas rurais chega a apenas 49,2%. O percentual de domicílios atendidos, segundo a pesquisa chega é de 79,1%, o que pode parecer muito alto para um país de dimensões continentais. Todavia, a mesma pesquisa relata que a diferença de renda entre as famílias com e sem acesso à internet é significativa. E ainda, o estudo informa que o celular é utilizado como principal forma de conexão em 99,2% dos domicílios, sendo que em 45,5% deles, o celular é o único meio disponível para acesso.

A pesquisa do IBGE mostrou, também, que o grupo na faixa etária entre 20 e 24 anos é o que mais utiliza a internet – 91% das pessoas com essa faixa de idade se conectava à rede em 2018. Entre aqueles com mais de

⁹ Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>, p. 58.

¹⁰ O termo pode ser definido como: “[...] uma incapacidade em “ler” o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc. A causa do analfabetismo tecnológico é associada à “exclusão digital”, denunciada em todo o mundo como a forma mais moderna de violência e modalidade sutil de manutenção e ampliação das desigualdades. [...]”. Disponível em: <https://www.educabrasil.com.br/analfabetismo-tecnologico/>

60 anos de idade, apenas 38,7% acessavam a internet. Por fim, a pesquisa evidenciou que os brasileiros priorizam o uso da internet para conversar com outras pessoas e para assistir a vídeos on-line. Segundo o IBGE, o uso da internet para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens se manteve estável na passagem de 2017 para 2018.

Assim, acredita-se que a questão de resolver o problema do acesso à justiça pela tecnologia, antes de passar pelo aumento da autorrepresentação e pela eliminação do papel atribuído constitucionalmente à advocacia, deve ser refletida sob as lentes do déficit de acessibilidade tecnológica de boa parcela da população brasileira. O analfabetismo digital deve estimular discussões em torno de como dimensionar designs e arquiteturas de informação e escolhas nas plataformas, capazes de assegurar o direito fundamental de receber informação adequada e à defesa técnica.

Assim é que, se por um lado podemos inferir que os aspectos de economicidade e celeridade, voltados a atender as demandas do capital externo, têm mostrado reflexos positivos com a constante atualização tecnológica, o mesmo não se pode dizer quanto ao aspecto social, aqui debatido sob seu recorte que se liga ao efetivo acesso à justiça que, por um preceito constitucional, deve ser assegurado a todos os jurisdicionados. Vivenciamos, portanto, essa fase de transformação do sistema processual brasileiro, mas não há políticas públicas efetivas pensadas para o acesso à justiça dos analfabetos digitais.

Sob essa perspectiva, o estado democrático de direito, contraditoriamente, não permite que seus cidadãos experienciem “acesso à justiça alinhado a uma agenda de inclusão e garantia do acesso em detrimento do foco no gerenciamento da crise numérica do Poder Judiciário” (LARA; LIMA; SIQUEIRA, 2020), mesmo que quando do processo de redemocratização o Brasil tenha adotado as premissas de amplo e irrestrito acesso à justiça como princípio constitucional, princípio este que, portanto, tem-se manifestado de maneira pungente, até então, apenas no plano da retórica.

Esse é um ponto nevrálgico, mas, além disso, deve-se considerar que, se por um lado o acesso à justiça é um direito fundamental, por outro, está no campo da manifestação da vontade individual optar por integrar, ou não, a esse movimento conceituado como virada tecnológica, que, de fato, não se manifesta apenas nas ferramentas adotadas pelo Poder

Judiciário brasileiro. Ao debater esse aspecto da autonomia, os pesquisadores Renata Carvalho Kobus e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (2020, p. 80) pontuam que

A dinamicidade e a velocidade na transmissão das informações, a criação cada vez mais constante de tecnologias disruptivas e o rápido aprimoramento das já existentes faz com que não somente os indivíduos, como também o Estado, tenham que se adaptar a essa nova realidade.

E acerca dessa adaptabilidade às novas tecnologias, há uma distinção entre os indivíduos e o Estado. Os indivíduos, por possuírem maior autonomia de vontade, possuem o poder de decidir, livremente, se irão ou não adquirir ou se utilizar de uma nova tecnologia. A tomada dessa decisão pelo indivíduo é pessoal, mesmo que esse procedimento de qual escolha a ser feita sofra interferências externas, seja de forma consciente, seja de maneira inconsciente. A título exemplificativo, determinado cidadão pode optar por utilizar uma nova tecnologia unicamente pelo medo de exclusão social e pelo sentimento de pertencimento cada vez maior a determinado grupo que se utiliza dessa novidade tecnológica. Por outro lado, esse mesmo cidadão, após refletir, pode chegar à conclusão de que essa nova tecnologia apenas irá lhe trazer um gasto econômico relevante, não acrescentando nada em seu dia a dia. Portanto, o cidadão possui, em regra, o livre-arbítrio de decidir se irá ou não se utilizar de uma inovação tecnológica.

Não obstante, os autores seguem debatendo quanto à máxima de que há circunstâncias sociais em que a decisão quanto a aderir às ferramentas tecnológicas é imposta aos indivíduos pela Administração Pública, mormente porque a adaptação às novas tecnologias é uma postura que atenderá ao princípio da eficiência, um dos pilares do Direito Administrativo (KOBUS; GOMES, 2020). Exemplo disso é o que o jurisdicionado vivencia na atual configuração de entrega da jurisdição, o processo virtual, que apenas reflete a realidade social e materializa a Teoria do Direito Vivo, de Eugen Ehrlich¹¹, já que é aquela que fundamenta a criação da norma.

¹¹ Ao analisar a obra do sociólogo austríaco, o pesquisador Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth conclui que “[...] a hermenêutica do Direito Vivo proposta pelo jurista-sociólogo austríaco Eugen Ehrlich representa um importante instrumento para a compreensão desta *raiz social* do fenômeno jurídico. Pautado no historicismo relativista surgido na Alemanha no final do século XIX, Ehrlich propõe uma visão renovadora do Direito, identificando-o não

Todavia, a perseguição não racionalizada pela inclusão dos mecanismos adotados pelo poder judiciário brasileiro ao compasso da quarta revolução industrial traduzida pelas reformas já indicadas em linhas volvidas, além de tantas outras em curso¹², no entender da pesquisadora Jânia Maríá Lopes Saldanha, podem representar a falência do compromisso do Estado Democrático de Direito “com uma prestação jurisdicional que prime pela qualidade, com as bases constitucionais da decisão e orientada por princípios”, além de lembrar como é perceptível a relação íntima demais entre o trajeto percorrido pelas políticas públicas eleitas para a entrega jurisdicional e os interesses neoliberais (SALDANHA, 2010). Não obstante datem de mais de uma década, a percepção de Saldanha, além de convergir com os trabalhos desenvolvidos pelo professor Dierle Nunes, é certa quanto à inadequada contraposição dos valores que devem ser primados quando a lide é levada à solução estatal:

Ao inverterem a lógica do processo e da Jurisdição - da qualidade para a quantidade- o Banco Mundial e os responsáveis pelas reformas processuais no Brasil, estabelecem como valor fundamental a celeridade, pois as expressões - produtividade e presteza - seguramente indicam que a eficiência - um valor neoliberal - só estará presente se o processo iniciar e terminar "em tempo razoável" como refere o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Os estudos de direito comparado mostram ser equivocada tal hermenêutica, uma vez ser a jurisprudência do Tribunal de Strasburgo orientada no sentido de que no processo seja respeitado o tempo-espaço necessário para a implementação dos princípios processuais constitucionais.

Teria a celeridade a "qualquer preço" sido inserida na dimensão de dignidade humana? Parece que não. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal se inegavelmente é fruto do fenômeno inescapável da constitucionalização do direito internacional, não autoriza uma hermenêutica contrária à própria concepção de devido processo legal que tome o tempo razoável como um princípio que não autoriza a

somente com o conjunto de prescrições jurídicas emanadas do Estado e redigidas em uma lei ou código, mas também com as normas jurídicas oriundas das próprias organizações sociais (entre elas o Estado, a família, as cooperativas, as comunidades, etc). Estas normas, apesar de não codificadas, dominam as relações sociais, haja vista que representam os interesses da coletividade” (WERMUTH, 2005, p. 147).

¹² A mais recente ferramenta tecnológica adotada pelo Supremo Tribunal Federal se chama Vitória, se destina a agrupar e classificar processos e entrou em operação em 17 de maio de 2023.

negação de garantias processuais que formam o "bloco de constitucionalidade" protetivo do processo, como a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal e dos direitos materiais em geral. [...]

Derradeiramente, há que se dizer que a imposição da rapidez implica numa perigosa consequência: a rotina. Por isso, uma justiça em que a celeridade seja convertida em um metavalor transforma-se em vítima dela própria e aumenta o seu grau de patologização. (SALDANHA, 2010, p. 691-692)

Mas, para além da necessária reflexão sobre a que interesses a virada tecnológica do judiciário se propõe a atender, é imprescindível não se perder de vista que tanto é um poder/dever estatal buscar estratégias para uma Administração Pública eficiente e célere, é seu poder/dever possibilitar o acesso universal à justiça como condição para que os cidadãos não vivam apenas demagogicamente o Estado Democrático de Direitos. Para tanto, romper as barreiras do analfabetismo digital deve ser um objetivo tão perseguido quanto tem sido o processo escalonado de informatização e virtualização da entrega jurisdicional.

Aliás, antes mesmo de aprofundar os debates sobre a digitalização – automação – e transformação do sistema processual brasileiro, ou mesmo a utilização de inteligência artificial no processo decisório é preciso que se encare a realidade quanto ao cenário de retardo brasileiro à inclusão e letramento digital, o que leva a refletir se, diante da realidade do analfabetismo digital¹³, não é prematuro que tantos esforços – e verbas públicas - sejam destinados pela administração pública para a inovação e transformação digital na prestação jurisdicional sempre em busca de uma eficiência que só alcança um seleto grupo de jurisdicionados?

Em busca de mitigar essa questão, e ainda que em considerável descompasso temporal com todo o processo de virada tecnológica vivenciado pelo Poder Judiciário (relembre-se que, como exemplificado em linhas volvidas, no Tocantins, o *start*¹⁴ se deu nos anos 2010), a Lei n.º 14.533 de 11 de janeiro de 2023 instituiu a Política Nacional de Educação Digital – PNED, bem como alterou a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDBEN.

¹³ Neste artigo de opinião uma interessante discussão a este respeito é levantada: <https://teletime.com.br/02/05/2023/discussoes-sobre-ia-escancaram-analfabetismo-digital-brasileiro/>

¹⁴ Esse substantivo em inglês, traduzido como ‘início’, foi propositalmente escolhido, tendo em vista sua correlação quase que orgânica com o universo das tecnologias.

Desde seu artigo primeiro, a PNED prevê a articulação de toda a Administração Pública em torno da potencialização de “políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis” (BRASIL, 2023, *on line*). A novel política legislativa prevê ainda os seguintes eixos estruturantes e objetivos:

I - Inclusão Digital;

II - Educação Digital Escolar;

III - Capacitação e Especialização Digital;

IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) (BRASIL, 2023, *on line*)

Especificamente quanto às alterações que promoveu na LDBEN, foram acrescentados ao artigo 4º o inciso XII e o parágrafo único da seguinte forma:

Artigo 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (BRASIL, 2023, *on line*)

Bem, nesse ponto, os autores chegam a mais uma conclusão sem qualquer ineditismo: a implementação dos pressupostos sobre os quais se fundamentam o Estado Democrático de Direitos, fazendo-se aqui uma menção especial à dignidade humana, estão umbilicalmente vinculados à educação, que é essencial para a concretização dos fundamentos republicanos (KOBUS; GOMES, 2020). Ao debater a fundamentalidade da educação digital os autores ainda pontuam que,

[...] em tempos de Quarta Revolução Industrial, momento em que as tecnologias estão cada vez mais presentes no dia a dia de grande parte da população, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é assegurada aos indivíduos que sofrem a exclusão digital? Aqui, insta salientar que a dignidade da pessoa humana, além de ser um fundamento da República Federativa do Brasil, também é a base de vários direitos fundamentais.

[...] o uso da tecnologia pelos indivíduos deixou de ser algo supérfluo e de utilização apenas das classes sociais mais abastadas, uma vez que está presente no dia a dia de toda a sociedade. Ademais, o próprio Estado se utiliza da tecnologia para a prestação de diversos serviços públicos, havendo casos em que o acesso a determinado serviço público somente pode ser realizado pelos meios eletrônicos.

Se o próprio Estado possui alguns serviços, de caráter essencial, que devem ser solicitados e/ou realizados somente eletronicamente, ele também deve garantir o acesso e o conhecimento tecnológico para a população (KOBUS; GOMES, 2020, p. 83-86).

À época dessa discussão, houve então uma previsão certa de como o momento tecnológico vivenciado pela sociedade exigiria – para que o processo educacional estivesse em compasso com a denominada Era dos Algoritmos – a reforma da LDBEN. Nesse ponto, especificamente no sentido de que o letramento digital/tecnológico fosse incluído na educação básica, alertando-se ainda para o fato de que essa modalidade de ensino, que permite a conexão do cidadão ao virtual, deve ser encarada como um direito fundamental implícito (KOBUS; GOMES, 2020).

O legislador, contudo, foi um pouco além quando estabeleceu, dentre seus objetivos, não apenas a educação digital escolar, mas a inclusão digital.

Não é crível e, diante dos fundamentos constitucionais, sob a perspectiva hermenêutica, é ilógico que se interprete a premissa de inclusão digital de maneira excludente. Portanto é certo que a norma não se volta apenas aos estudantes da educação básica, mas, ao menos imediatamente, deve ser destinada a alcançar todo aquele que seja classificado como analfabeto digital. Mesmo porque a LDBEN regulamenta a educação de jovens e adultos, assim entendidos como aqueles que “não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria”¹⁵, ao passo em que também estabelece que o processo educacional implica aprendizagem ao longo de toda a vida.

Assim é que o estímulo estatal ao letramento digital, a médio e longo prazo, tem como componente a possibilitação real de acesso democrático à justiça e a efetivação da máxima constitucional da dignidade humana, posto que aquele é também condição para esta. Diante do momento vivido pela sociedade e pelo judiciário, a opção estatal por virtualizar os mecanismos de entrega jurisdicional em busca de economia e celeridade implica exigência de que políticas públicas efetivas¹⁶ sejam operadas para que não ocorra o esvaziamento de sentido do texto legal há pouco promulgado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cinema e a literatura têm uma temática bastante recorrente: a sociedade pós apocalíptica que surge como consequência da tomada do poder pelas máquinas, melhor designadas hoje como inteligência artificial, ou em decorrência de um colapso global resultante de a internet se tornar inoperante de inopino. Se é certa a máxima de que a arte imita a vida, pode-se aceitar que esse foi o jeito lúdico encontrado para representar a atual e inexorável

¹⁵ LDBEN - Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

¹⁶ Pode-se citar aqui a entrega de computadores a alunos de baixa renda durante a pandemia (https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias_1/mec-destina-computadores-a-estudantes-de-baixa-renda#:~:text=Computadores%20que%20j%C3%A1%20foram%20utilizados,em%20institutos%20e%20universidades%20federais.) ou ainda o programa do Governo Federal para levar internet a todas as escolas do País (<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/06/governo-lula-prepara-programa-para-levar-internet-a-todas-as-escolas-do-pais-diz-ministro.shtml>). Mas é importante lembrar a emblemática fala da professora Giselle Beiguelman, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP: “Precisamos urgentemente falar de letramento digital. A bolsa internet para as escolas, que o governo Lula está aventando, é muito importante, mas não basta dar conexão. É preciso tratar de políticas públicas para além do acesso ao meio, que de fato permitam uma interação com a linguagem” (2022, *on line*).

configuração social. Essa é a realidade posta e, uma vez elegendo-se tratar as projeções literárias e da sétima arte apenas como metáforas para certos aspectos da interação humana e não como instigantes – ou inquietantes, a depender de uma perspectiva deveras individual – alertas para as assim chamadas teorias da conspiração, é preciso que o Estado Democrático de Direito assegure que todos que compõem o tecido social acessem o meio como esse mesmo Estado, atendendo aos preceitos de eficiência e economia, decidiu operar.

Não obstante os temores demonstrados pelas grandes mentes por trás da produção de tecnologia e inovação materializados numa aberta que pede por uma breve pausa no desenvolvimento de inteligências artificiais¹⁷, não há volta para a virada tecnológica ocorrida não apenas na maneira de atuar do Poder Judiciário, mas de toda a administração pública. E, quando esta pesquisa remete à virtualização processual como última fronteira para o acesso material à justiça, não pretende, utopicamente, inferir que não haverá outras no futuro, mas sim expor como essa política pública foi o mais recente mecanismo adotado pelo sistema estatal que, por um lado, atende plenamente alguns interesses de uma seleta parcela dos cidadãos, mas, por outro, marginaliza e está em descompasso com a realidade.

De toda maneira, se esse é o meio pelo qual hoje se entrega a jurisdição, sendo o acesso à justiça uma premissa constitucional, o letramento digital se transmuda em direito fundamental sem o qual fica inviabilizado pensar um processo isonômico. Assim, não obstante tenha levado um tempo desarrazoado, o legislador cuidou de regulamentar esse tema, e a inclusão digital passou a ser um objetivo perseguido. Entretanto, infelizmente, não raras vezes direitos fundamentais e aspectos muito básicos para a concretização da cidadania não passam de letra da lei, que não se materializam.

Assim é que, tal qual prevê a PNED, toda a administração pública deve estar articulada em busca da erradicação do analfabetismo digital. A educação básica certamente tem um papel fundamental e, como em regra, por assim dizer, alcança um público que está iniciando suas interações sociais para além do núcleo familiar e mostrará resultados apenas a longo prazo. Mas ainda há aqueles que já são adultos inseridos em relações sociais naturalmente conflituosas e que exigirão o respaldo desse Poder Judiciário altamente tecnológico e virtual. Para que esse cidadão materialmente tenha acesso à justiça e exerça sua legítima medida de protagonismo na solução estatal da lide, precisa saber se comunicar no mundo que deixou de ser analógico.

¹⁷ Diversos veículos da imprensa noticiaram sobre o documento mencionado, dentre as matérias pode-se citar: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-03-29-carta-aberta-pausa-inteligencia-artificial/>

A curto e médio prazos, a Educação de Jovens e Adultos, a educação superior e mesmo a extensão universitária – a exemplo das atividades desenvolvidas pela Universidade Federal do Tocantins por meio da proposta de educação para adultos e idosos (Universidade da Maturidade) – devem diligenciar no sentido de adaptar a matriz curricular voltando esforços para que essa nova competência exigida de seus egressos seja alcançada. E mesmo órgãos cuja atividade fim não seja a prestação educacional, mas cujo objetivo seja garantir o pleno acesso à justiça, tais como as Defensorias Públicas, devem repensar sua atuação em prol do letramento digital.

Em suma, uma vez que o futuro tecnológico projetado pela ficção científica é a realidade, deve ser, para além de uma previsão legal, prioridade da administração pública assegurar o direito fundamental de todo cidadão de não apenas acessar os sistemas virtuais por si adotados, mas saber operar e compreender essa nova e irremediável linguagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.533 de 11 de janeiro de 2023.** Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **MEC destina computadores a estudantes de baixa renda.** A iniciativa contempla alunos de institutos e universidades federais que ofertam atividades não presenciais durante a pandemia. Ministério da Educação. 02 jul. de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias_1/mec-destina-computadores-a-estudantes-de-baixa-renda#:~:text=Computadores%20que%20j%C3%A1%20foram%20utilizados,em%20institutos%20e%20universidades%20federais. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. A nova ferramenta dará mais celeridade ao andamento processual e resultará em mais segurança jurídica.** Supremo Tribunal Federal. 15 mai. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAPANEMA, Rafael. **Carta aberta pede pausa no desenvolvimento de IA.** Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-03-29-carta-aberta-pausa-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro.** Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: CNJ, 2023b.

FEITOZA, César; MACHADO, Renato. **Governo Lula prepara programa para levar internet a todas as escolas do país, diz ministro.** Folha de São Paulo. 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/06/governo-lula-prepara->

programa-para-levar-internet-a-todas-as-escolas-do-pais-diz-ministro.shtml. Acesso em: 9 jul. 2023.

FERRARI, Marcos. **Discussões sobre IA escancaram analfabetismo digital brasileiro.** Disponível em: <https://teletime.com.br/02/05/2023/discussoes-sobre-ia-escancaram-analfabetismo-digital-brasileiro/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos: Um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial.** Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas Faculdade de Direito Universidade de Brasília. Brasília/DF: UnB, 2022.

KOBUS, Renata Carvalho; GOMES Luiz Geraldo do Carmo. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law.** Belo Horizonte/MG. Ano 1, n.º. 2, p. 71-95, maio/ago. 2020.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ.** Rio de Janeiro, ano 2020, n. 38, p. 25-41, dez. 2020.

MAEJI, Vanessa. **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros.** Conselho Nacional de Justiça. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **40 Anos do Tribunal de Justiça.** Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS: Secretaria de Comunicação do Tribunal de Justiça de MS, 2019. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/revista-40anos.pdf Acesso em: 20 jul. 2023.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. **Verbete analfabetismo tecnológico.** Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEF.** Belo Horizonte/MG. Ano 1, n.º. 1, p. 11-144, jul./dez. 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à Justiça e virada tecnológica no Sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas.** São Paulo: JusPODIVM, 2022.

OTONI, Luciana. **Justiça em Números 2022: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações.** Conselho Nacional de Justiça. 16 set. 2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/#:~:text=Do%20universo%20de%20novos%20processos,%25%2C%20foi%20em%20formato%20eletr%C3%B4nico](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/#:~:text=Do%20universo%20de%20novos%20processos,%25%2C%20foi%20em%20formato%20eletr%C3%B4nico.). Acesso em: 10 jun. 2023.

SALDANHA, Jânia Maríia Lopes. A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudios constitucionales**. Santiago. V. 8, n.º. 2, p. 675-706, 2010.

SANTANA, Crisley. **Universo contemporâneo exige políticas para letramento digital**. Jornal da USP. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/universo-contemporaneo-exige-politicas-para-letramento-digital/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

SILVA, Luiz de França Belchior. A morosidade processual como ofensa aos Direitos Humanos na perspectiva brasileira. **Diálogos Possíveis**. Salvador/BA. V. 18, n.º. 3, p. 215-225, set-dez, 2019

SOUSA, Roberto Rodrigues. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual, 2018**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa> Acesso em: 20 jul. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TOCANTINS. **Instrução Normativa nº 5 de 24 de outubro de 2011**. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423#:~:text=Regulamenta%20o%20processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico,Tocantins%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 8 jun. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Ensino Jurídico: teoria e prática em busca do Direito Vivo**. Direito em Debate, Ijuí, ano 13, n. 24, p. 139-152, jul./dez. 2005.